



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.757 - GO (2009/0211732-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRINDADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SEGURANÇA ACERCA DA QUESTÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Decidida pelo Pretório Excelso, em sede de suspensão de liminar e segurança, a mesma questão objeto do feito em trâmite perante esta Corte de Justiça, ambos relativos à execução do mandado de segurança impetrado pelo reclamante, a presente reclamação deve ser extinta por perda de objeto, pena de se subverter a hierarquia constitucional dos órgãos jurisdicionais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.757 - GO (2009/0211732-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que julgou extinta a reclamação ajuizada pelo Município de Itumbiara, por falta de objeto, assim motivada:

"(...)

Ao que se tem, das informações prestadas pela autoridade reclamada, foi ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, também pelo Município de Itumbiara, a Suspensão de Liminar nº 324, em que o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido para 'suspender a execução da decisão liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da ação cautelar n.º 200903275745, apenas quanto ao item 3 da parte dispositiva daquela decisão [3 - o bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município.], para que o Município de Itumbiara volte a receber regularmente os repasses a ele constitucionalmente devidos a título de repartição de receita do ICMS até o deslinde da ação rescisória (processo principal)' (fl. 419).

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que vedou o 'bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município', decidiu pela manutenção da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na parte em que determina a 'liberação dos valores ainda bloqueados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conta do COINDICE para a normal distribuição entre os municípios.' e a 'suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 200201115497, até posterior decisão.'

*É esta, para a certeza das coisas, a letra do **decisum**:*

'(...)

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.ºs 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Na ação originária, discute-se a possibilidade de bloqueio e retenção, pelo Estado de Goiás, de parcela de ICMS a ser repassada ao Município de Itumbiara, nos termos do artigo 160 c/c art. 158, IV, todos da Constituição. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

De acordo com o art. 158, IV, da Constituição Federal, os Municípios têm direito a 25% do produto da arrecadação do ICMS estadual. Ademais, de acordo com o artigo 160, CF/88, é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

No caso concreto, constata-se a existência de decisão judicial transitada em julgado (fls. 277-290) em favor do Município de Itumbiara que declara o seu direito à correção a maior dos índices que fixaram o quantum a ser recebido num determinado período a título do repasse previsto no art. 158, IV, CF/88.

Porém, a decisão ora impugnada é oriunda de ação cautelar (fls. 398-426) que subsidia ação rescisória (inicialmente julgada procedente por incompetência do órgão julgador – fls. 292-307 – e, após oposição de embargos declaratórios, julgada improcedente – fls. 308-337) contra a decisão transitada em julgado em favor do Município de Itumbiara.

Nas razões da ação cautelar, consta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de 'conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial e extraordinário a ser interposto contra a decisão proferida na ação rescisória (200602606300)' (fl. 400), que 'visa rescindir decisão proferida em mandado de segurança (200201115497), que concedeu ordem mandamental, sem autorizar transferência imediata de valores [...]', apontando-se como fumus boni iuris: incompetência originária do TJ-GO para julgar o MS, nulidade do MS por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e imprestabilidade da relação dos supostos autos de infração.

Assim, o argumento central da medida cautelar estaria no fato de que 'o mandado de segurança em execução, em momento algum determina o pagamento das verbas anteriores, tendo sido transformado em ação de cobrança em franca contradição à jurisprudência pátria [...]' (fl. 773), tese acolhida na decisão impugnada nos seguintes termos:

'Quanto aos requisitos da medida, noto a possibilidade de acolhimento do pleito recursal em face de vários motivos. Inicialmente, há grande possibilidade da ocorrência do litisconsórcio ativo necessário [...]

Por outro lado, noto que a ação mandamental não determina a cobrança dos valores anteriores à sua edição, podendo ter ocorrido algum equívoco na sua execução. É de se notar que valores estão sendo exigidos remontam ao ano de 1977 e seguintes, enquanto que a ação mandamental foi editada em abril de 2005. A jurisprudência resta pacífica no sentido de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como meio de cobrança. Aliás, foi justamente este o motivo da rejeição do mandamus anteriormente proposto pelos municípios de Goiás, dentre eles o de Itumbiara.' (fl. 782 – grifo nosso)

A referida liminar em ação cautelar, sem conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, determinou (1) a não liberação de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueados e ainda não levantados pelo Município de Itumbiara, bem como determinou (2) que aquela municipalidade não receberá valores vincendos a título de repasse de ICMS até ocorrer a compensação com os valores previamente levantados.

No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa em grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ao analisar a decisão impugnada neste pedido de suspensão, apreende-se que ela, a um só tempo, suspende a execução de decisão transitada em julgado, impede o levantamento de valores em favor do Município de Itumbiara e, desde logo, impõe uma sanção de retenção de valores futuros devidos ao Município a título de repasse de parte da arrecadação de ICMS (art. 158, IV, c/c art. 160, CF/88), a despeito de a ação rescisória contra o julgado do writ do Município de Itumbiara ter sido julgada improcedente – aguardando julgamento de embargos declaratórios –, bem como de não se conceder efeito suspensivo a recurso especial e a extraordinário (como requerido na ação cautelar).

Por meio da Resolução n.º 89/09 – COINDICE/ICMS, de 19 de agosto de 2009, o Presidente do COINDICE acatou a determinação ora impugnada, a qual ordenou o desbloqueio do montante de R\$ 13.996.145,31 (treze milhões, novecentos e noventa e seis mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) da Conta de Participação dos Municípios no ICMS, e a retenção dos repasses ao Município de Itumbiara até que se restitua o valor de R\$ 30.887.716,28 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil setecentos dezesseis reais e vinte e oito centavos), transferidos da Caixa Econômica Federal para a conta do Município (fls. 64-72), informando, inclusive, já haver ocorrido a distribuição aos demais municípios goianos dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desbloqueados.

Num juízo mínimo de delibação da controvérsia, de um lado, depreende-se que o expediente adotado na decisão cautelar provisória (não amparada em qualquer decisão meritória) suspende, por tempo indeterminado, a execução de decisão judicial transitada em julgado e gera grave lesão à ordem pública, ao desestruturar a regular ordem administrativa do Município de Itumbiara, na medida em que susta o repasse de parcelas constitucionalmente devidas à municipalidade.

Está demonstrada, ainda, a possibilidade de grave lesão à ordem econômica. Em primeiro lugar, a execução da medida liminar em ação cautelar, de caráter juridicamente precário, promove a alteração de todo o quadro distributivo do FPM aos diversos municípios do Estado do Goiás. **Em segundo lugar, a referida decisão inibe, por completo, o repasse dos valores constitucionalmente devidos ao Município de Itumbiara, em caráter sancionador às finanças e às políticas públicas municipais, sem que haja decisão transitada em julgado.**

O Município de Itumbiara demonstra, por meio de relatório de impacto da suspensão do repasse de ICMS (fls. 74-169), que a decisão impugnada reduz, mensalmente, em média, 30% da arrecadação geral do Município (de acordo com valores de janeiro a junho de 2009 – fl. 79), comprometendo sensivelmente as políticas públicas de saúde, de educação e de serviços urbanos.

De outro lado, ainda em juízo mínimo de delibação sobre a causa, o fundamento, contido na decisão impugnada, de possível erro na execução do mandado de segurança, demonstra verossimilhança, tendo em vista que, em princípio, a decisão proferida em mandado de segurança não tem aptidão para exigir valores não pagos anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende das súmulas deste Supremo Tribunal Federal, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse sentido, ao se analisar o dispositivo da decisão transitada em julgado, não se apreende, de forma explícita, a determinação de imediata restituição dos valores possivelmente não repassados, mas, tão somente, a determinação de correção dos índices para que o Município de Itumbiara possa reivindicá-los.

Diante da constatação de já ter ocorrido a liberação dos valores bloqueados a pedido do Município de Itumbiara e sua distribuição aos demais municípios goianos, reverter toda as determinações da decisão impugnada, neste momento, causaria dano inverso, na medida em que prejudicaria todos os demais municípios do Estado de Goiás. Assim, não se suspende os seguintes comandos da decisão impugnada:

'[...]

1 – Determinar a liberação dos valores ainda bloqueados na conta do COINDICE para a normal distribuição entre os municípios.

2 – Determinar a suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 200201115497, até posterior decisão.'(fls. 59-60)

Dessa forma, deve ser parcialmente suspensa a decisão impugnada, apenas na parte em que se determinou a retenção dos repasses constitucionalmente devidos ao Município de Itumbiara até a compensação total com o que já havia sido repassado à municipalidade, a saber:

'[...]

3 – O bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária do referido Município.” (fls. 59-60)

Assim, o Município de Itumbiara deve voltar a receber regularmente os repasses a ele constitucionalmente devidos a título de repartição de receita do ICMS até o deslinde da ação rescisória (processo principal).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para suspender a execução da decisão liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no Estado de Goiás, nos autos da Ação Cautelar n.º 200903275745, apenas quanto ao item 3 da parte dispositiva daquela decisão [3 – O bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município.], para que o Município de Itumbiara volte a receber regularmente os repasses a ele constitucionalmente devidos a título de repartição de receita do ICMS até o deslinde da ação rescisória (processo principal).

Publique-se.

Comunique-se com urgência, inclusive para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ciente o COINDICE para imediato cumprimento desta decisão.’ (fls. 412/419 - nossos os grifos).

Deste modo, ante à decisão do Supremo Tribunal Federal, não há mais falar em descumprimento de decisão ou em usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta desconstituído o objeto da presente reclamação.”

Alega o agravante que não pode ser considerada prejudicada a reclamação se a pretensão não foi examinada em outro feito de igual ou semelhante natureza e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de suspensão de liminar não apreciou a matéria infraconstitucional, apenas suspendeu parcialmente os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Goiás, na parte em que determinara a compensação com os valores já transferidos, sob enfoque constitucional.

Sustenta, assim, que é distinto o âmbito de incidência de cada uma das medidas judiciais intentadas, como decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento de outra reclamação também lá ajuizada, não havendo falar em perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.757 - GO (2009/0211732-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, necessário se faz um relato dos fatos que envolvem a presente questão para uma melhor compreensão.

O Município de Itumbiara/GO impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Coíndice - Comissão de Elaboração dos Índices de Participação no ICMS e do Secretário de Fazenda do Estado de Goiás, em que foi concedida a ordem para que fossem considerados, no valor do repasse do Índice de Participação do Município em relação ao ICMS, os autos de infração lavrados no Município, no ano em que se tornaram irrecorríveis, com base no artigo 3º, parágrafo 11, da LC nº 63/90.

Posteriormente, o Município de Montividiu/GO e outros municípios goianos ajuizaram ação rescisória perante o Tribunal de Justiça de Goiás, visando à desconstituição do referido acórdão, que restou julgada improcedente em sede de embargos de declaração, em acórdão ainda pendente de publicação.

Iniciado o cumprimento da ordem no mandado de segurança pelo Município de Itumbiara, os Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis ajuizaram, perante o Superior Tribunal de Justiça, a Medida Cautelar nº 15.794/GO, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ainda a ser interposto nos autos da rescisória julgada improcedente, em que a cautela foi deferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, na data de 15 de julho de 2009, para **impedir o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara**, em decisão mantida em acórdão da Primeira Turma, que a convolou em definitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, os Municípios de Montividiu e de Niquelândia também ajuizaram, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, semelhante medida cautelar, em que foi deferida a cautela pelo seu Presidente, na data de 11 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

"1 - Determinar a liberação dos valores ainda bloqueados na conta do COINDICE para a normal distribuição entre os municípios.

2 - Determinar a suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 200201115497, até posterior decisão.

3 - O bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município." (fls. 41/42).

Assim, além do determinado por esta Corte de Justiça, **o *decisum*** mantido pela Corte Especial do Tribunal de Justiça ordenou a **devolução dos valores ao Coíndice para liberação aos demais municípios goianos**, a **suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança** e, mais, o **bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, para compensação** com os valores já transferidos.

Daí, o Município de Itumbiara ajuizou, perante o Superior Tribunal de Justiça, a presente reclamação, por haver o Tribunal de Justiça culminado por atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial e antecipado os efeitos da tutela recursal, no qual, mantida a vedação ao levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara determinada nos autos da MC nº 15.794/GO, foi deferida a liminar para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça relativos à devolução desses valores bloqueados ao Coíndice e ao bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itumbiara para compensação com o valor já repassado.

E também ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Suspensão de Liminar e Segurança nº 324, julgada procedente para vedar o *"(...) bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município"*.

Vale ressaltar, nesse passo, que o **decisum** do Supremo Tribunal Federal não dispôs apenas acerca da compensação em âmbito de incidência distinto. Ao contrário do que alega o agravante, **manteve expressamente a validade da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na parte em que determina a *"(...) liberação dos valores ainda bloqueados na conta do COINDICE para a normal distribuição entre os municípios."* e a *"suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 200201115497, até posterior decisão."***, como resulta da letra clara e expressa do seguinte excerto do julgado, **verbis**:

"(...) Nesse sentido, ao se analisar o dispositivo da decisão transitada em julgado, não se apreende, de forma explícita, a determinação de imediata restituição dos valores possivelmente não repassados, mas, tão somente, a determinação de correção dos índices para que o Município de Itumbiara possa reivindicá-los.

Diante da constatação de já ter ocorrido a liberação dos valores bloqueados a pedido do Município de Itumbiara e sua distribuição aos demais municípios goianos, reverter todas as determinações da decisão impugnada, neste momento, causaria dano inverso, na medida em que prejudicaria todos os demais municípios do Estado de Goiás. Assim, não se suspende os seguintes comandos da decisão impugnada:

'[...]

1 – Determinar a liberação dos valores ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueados na conta do COINDICE para a normal distribuição entre os municípios.

2 – Determinar a suspensão da execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 200201115497, até posterior decisão. (fls. 59-60)

Dessa forma, deve ser parcialmente suspensa a decisão impugnada, apenas na parte em que se determinou a retenção dos repasses constitucionalmente devidos ao Município de Itumbiara até a compensação total com o que já havia sido repassado à municipalidade, a saber:

'[...]

3 – O bloqueio de futuros repasses a favor da Prefeitura de Itumbiara, até que ocorra a compensação com o valor que foi transferido da Caixa Econômica Federal (Agência 2535, Conta-Corrente 01512736-6) para a conta bancária do referido Município.”

Assim, os embargos de declaração opostos ao acórdão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás que deferiu a medida cautelar foram julgados prejudicados, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, havendo, já, sido expedidos e cumpridos os ofícios e mandados de intimações, comunicando e dando ciência da decisão da Suprema Corte.

De todo o exposto resulta que, decidida pelo Pretório Excelso, em sede de suspensão de liminar e segurança, a mesma questão objeto do feito em trâmite perante esta Corte de Justiça, ambos relativos à execução do mandado de segurança impetrado pelo reclamante, a presente reclamação deve ser extinta por perda de objeto, pena de se subverter a hierarquia constitucional dos órgãos jurisdicionais.

Daí por que era mesmo de se julgar extinta a presente reclamação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0211732-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 3.757 / GO**

Números Origem: 17718 200602606300 200901372300 200903275745 4590

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRINDADE
INTERES. : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRINDADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária